SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081794 - PB (2026/0100348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUE RODRIGO ROBERTO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONTUMÁCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática de estelionato eletrônico contra pessoa idosa, consistente na obtenção de vantagem ilícita mediante envio de comprovantes de pagamento (PIX) falsos, em que o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória a 10 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negou o direito de recorrer em liberdade e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário.

2. O agravante sustenta erro de premissa fática quanto à qualificação da vítima, alegando tratar-se de empresa e não de idoso. Defende a ausência de contemporaneidade do decreto prisional e a inidoneidade da reincidência para justificar a medida.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em verificar a viabilidade do conhecimento de tese não submetida às instâncias ordinárias (qualificação da vítima) e a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva baseada em reincidência específica cujos trânsitos em julgado são recentes.

III. Razões de decidir

4. A tese de erro de premissa fática, fundada na alegação de que a vítima do estelionato seria empresa e não pessoa idosa, configura indevida inovação recursal, pois não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça local na impetração originária nem debatida no acórdão estadual, sendo inviável sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. No mérito da parte conhecida, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. A reincidência específica recente, com trânsitos em julgado em outubro e dezembro de 2024, e a prática de novo delito em janeiro de 2025 afastam a tese de falta de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA57181810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/05/2026 23:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 51bbf416-3f34-49c3-b1c1-2911afbf5f68

6. A contumácia delitiva, reforçada por sentença condenatória proferida na véspera do ato impugnado, demonstra o risco real de reiteração, tornando insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA57181810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/05/2026 23:31:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 51bbf416-3f34-49c3-b1c1-2911afbf5f68

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081794 - PB(2026/0100348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUE RODRIGO ROBERTO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONTUMÁCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática de estelionato eletrônico contra pessoa idosa, consistente na obtenção de vantagem ilícita mediante envio de comprovantes de pagamento (PIX) falsos, em que o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória a 10 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negou o direito de recorrer em liberdade e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem p ública e aplicação da lei penal, mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário.

2. O agravante sustenta erro de premissa fática quanto à qualificação da vítima, alegando tratar-se de empresa e não de idoso. Defende a ausência de contemporaneidade do decreto prisional e a inidoneidade da reincidência para justificar a medida.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA56891806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:17
Código de Controle do Documento: 28aa2e76-1609-4929-bdbc-633b12d2a83d

3. A controvérsia reside em verificar a viabilidade do conhecimento de tese não submetida às instâncias ordinárias (qualificação da vítima) e a subsistência dos fundamentos da prisão preventiva baseada em reincidência específica cujos trânsitos em julgado são recentes.

III. Razões de decidir

4. A tese de erro de premissa fática, fundada na alegação de que a vítima do estelionato seria empresa e não pessoa idosa, configura indevida inovação recursal, pois não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça local na impetração originária nem debatida no acórdão estadual, sendo inviável sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. No mérito da parte conhecida, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. A reincidência específica recente, com trânsitos em julgado em outubro e dezembro de 2024, e a prática de novo delito em janeiro de 2025 afastam a tese de falta de contemporaneidade.

6. A contumácia delitiva, reforçada por sentença condenatória proferida na véspera do ato impugnado, demonstra o risco real de reiteração, tornando insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ RODRIGO ROBERTO DANTAS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 327-333).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estelionato eletrônico contra pessoa idosa, ocorrido em 3 de janeiro de 2025, consistente na obtenção de vantagem ilícita mediante o envio de comprovantes de pagamento (PIX) falsos. Na prolação da sentença, o Juízo de primeiro grau negou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade e decretou a sua prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ato coator que foi integralmente mantido pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário.

Documento eletrônico VDA56891806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:17
Código de Controle do Documento: 28aa2e76-1609-4929-bdbc-633b12d2a83d

O agravante sustenta, preliminarmente, erro de premissa fática da decisão agravada, sob o argumento de que a vítima do estelionato seria uma empresa e não pessoa idosa.

Alega, ainda, a ausência de contemporaneidade e de fato novo para a decretação da prisão preventiva na prolação da sentença, uma vez que respondeu a toda a ação penal em liberdade.

Aduz a inidoneidade da reincidência específica isolada para fundamentar a segregação e argumenta que a prisão configura indevida antecipação de pena, ressaltando o cabimento de cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para cassar o decreto constritor.

É o relatório.

VOTO

Presentes em parte os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do agravo regimental interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme exposto na decisão agravada, a manutenção do decreto de prisão possui fundamentação idônea e alicerçada em elementos concretos.

No que tange à alegação de que a decisão partiu de premissa fática falsa ao considerar a vítima do delito de estelionato como pessoa idosa e não como uma empresa, verifica-se que tal tese configura indevida inovação recursal. A referida argumentação, na forma como deduzida neste agravo regimental, não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça local na impetração originária, tampouco foi objeto de debate no acórdão proferido pela Corte estadual. Dessa forma, a análise originária dessa matéria por este Superior Tribunal de Justiça é inviável, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade e inexistência de fato superveniente apto a justificar a segregação cautelar na prolação da sentença, igualmente não merece prosperar. Embora o agravante tenha respondido à instrução do processo em liberdade e os fatos que geraram seus antecedentes criminais datem de 2013, o decreto prisional evidenciou o trânsito em julgado extremamente recente dessas condenações (outubro e dezembro de 2024), ocorrido imediatamente antes da prática do novo delito (janeiro de 2025). O cometimento de novo crime patrimonial logo após sofrer reprimendas definitivas do Estado constitui fato novo que demonstra de forma inequívoca a contumácia delitiva atual e afasta a tese de extemporaneidade da medida extrema.

Documento eletrônico VDA56891806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:17
Código de Controle do Documento: 28aa2e76-1609-4929-bdbc-633b12d2a83d

Ademais, a alegação de inidoneidade da reincidência específica isolada não se sustenta diante das particularidades do caso. A imposição da custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade imperiosa de garantia da ordem pública, evidenciada pela habitualidade criminosa do agente, corroborada, inclusive, pela prolação de uma terceira sentença condenatória pelo mesmo delito na véspera da decisão ora impugnada. O risco concreto e perene de reiteração delitiva torna evidente que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se totalmente insuficiente e inadequada para a preservação do meio social.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a reiteração delitiva, materializada na contumácia criminosa e na reincidência específica, constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública, não configurando, sob nenhum aspecto, execução provisória ou antecipação indevida de pena.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56891806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:17
Código de Controle do Documento: 28aa2e76-1609-4929-bdbc-633b12d2a83d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.794 / PB

Número Registro: 2026/0100348-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08089068620258152002 08246233320258150000 80890686202581520 02 8246233320258150000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO
ADVOGADO	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSUE RODRIGO ROBERTO DANTAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSUE RODRIGO ROBERTO DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	: AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB012864
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57144434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: e0a3aa55-a12f-47aa-9911-2ffd663e14f6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:47:28
Código de Controle do Documento: e0a3aa55-a12f-47aa-9911-2ffd663e14f6